



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI Nº 1.997, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe Sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º. O orçamento do Município de Taquarituba/SP, para o exercício financeiro de 2026, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, em cumprimento ao § 2º do artigo 165, da Constituição Federal, e Lei Orgânica Municipal e artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I -** a organização e estrutura orçamentária;
- II -** as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III -** as diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
- IV -** as disposições sobre a Dívida Pública Municipal e Precatórios;
- V -** as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VI -** as disposições relativas as despesas com pessoal.

CAPÍTULO I

Prioridades e Metas da Administração Municipal

Artigo 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tratará das regras para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026, sendo parte integrante do Plano Plurianual (PPA), as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2026, estabelecidas em anexo específico, demonstrando compatibilidade com a programação orçamentária e os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual.

Artigo 3º. Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas para o exercício de 2026, serão identificadas nos demonstrativos e anexos, em obediência a Portaria nº 699, de 07 de julho de 2023 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Artigo 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se das seguintes informações:

- I -** metas anuais da receita;
- II -** avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

III - metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - evolução do patrimônio líquido;

V - origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI - estimativa e compensação da renúncia de receita.

CAPÍTULO II

Organização e Estrutura Orçamentária

Artigo 5º. O Orçamento Fiscal do Município discriminará a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática estabelecida pela Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando discriminação da despesa por funções de que trata o inciso I, do § 1º, do artigo 2º, e § 2º, do artigo 8º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe sobre conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais e respectivos valores.

Parágrafo único. Na elaboração do orçamento do município para o exercício de 2026, será observado o disposto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, nº 1.516, de 24 de setembro de 2024, adotando o novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

Artigo 6º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - **ação** é um conjunto de operação cujo produto contribui para o alcance do objetivo do programa.

a) cada programa é composto por um conjunto de ações;

b) a ação pode ser um projeto, uma atividade ou outras ações;

c) o PPA do Município apresentará a descrição das ações de maneira objetiva, espelhando analiticamente os procedimentos necessários à obtenção parcial ou total do programa;

d) na descrição mencionada na alínea anterior, será identificado qual o produto ou serviço final esperado, qual a unidade física e de medida da ação e indicação do gestor responsável pela sua execução.

III - **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º. O acompanhamento do programa deverá ser feito por parte do gestor responsável pela unidade administrativa a qual está vinculado;

§ 2º. O gestor do programa terá a responsabilidade de avaliar a sua eficiência, eficácia e a efetividade, em todas as fases de execução.

Artigo 7º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 1º. O gestor do programa mencionado no inciso I do artigo anterior será automaticamente o Coordenador Municipal da pasta que for inserido no plano de contas da despesa, salvo indicação de outro gestor por ato formal do Chefe do Executivo.

§ 2º. O gestor do programa indicará o fiscal de cada ação.

Artigo 8º. Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Parágrafo único. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

- I -** pessoal e encargos sociais;
- II -** juros e encargos da dívida;
- III -** outras despesas correntes;
- IV -** investimentos;
- V -** inversões financeiras;
- VI -** amortização da dívida;
- VII -** reserva de contingência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

CAPÍTULO III

Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Artigo 9º. O orçamento do Município de Taquarituba/SP, para o exercício de 2026, será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º, do artigo 1º, alínea “a” do inciso I, do artigo 4º e artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, a ampliação da capacidade de investimento.

Artigo 10. Os estudos para definição da estimativa da receita para o exercício financeiro de 2026, observarão os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000.

Artigo 11. No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (*real*), estimadas para o exercício de 2026.

Artigo 12. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de agosto de 2025 a descrição e valores das suas dotações orçamentárias da despesa, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual.

I - as dotações orçamentárias da despesa do Poder Legislativo observarão o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro, anterior à execução orçamentária;

II - os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

III - na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de gastos com o Legislativo definido no inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente;

IV - se o valor das dotações orçamentárias das despesas do Poder Legislativo for inferior ao limite de gastos previstos no inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal, os duodécimos serão repassados com base no valor das dotações orçamentárias, ressalvada a existência de lei específica para abertura de créditos adicionais e o remanejamento de valores, nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

Artigo 13. Na programação da despesa serão observadas:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

II - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do §§ 2º, 3º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

III - o Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o artigo 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 14. Os órgãos da administração indireta e instituições, que receberem recursos públicos municipais, terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2026, incorporadas à proposta orçamentária do Município.

Artigo 15. Somente serão incluídas na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

Artigo 16. A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do artigo 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, serão destinadas, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma lei.

Artigo 17. Nos termos do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal o Poder Executivo Municipal destinará o mínimo 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e alínea “b” do inciso I do § 3º do 159, todos da Carta Magna.

Artigo 18. Na programação de investimentos, os novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;

Artigo 19. Os recursos orçamentários consignados para Reserva de Contingência serão fixados em valor não superior a 5% (*cinco por cento*) da previsão da Receita Corrente Líquida para 2026.

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugado com o disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 5º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 30 de junho de 2026, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares, nas dotações que se tornaram insuficientes.

§ 3º. Na definição dos riscos fiscais, o município adotará procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento da perda estimada dos créditos de liquidação duvidosa em obediência aos princípios da oportunidade e prudência.

Artigo 20. A metodologia de cálculo a ser utilizada terá por base uma média percentual dos recebimentos ao longo dos três últimos exercícios anteriores, do qual se inferirá o percentual de inadimplência, a ser aplicado sobre o saldo final dos créditos a receber.

Artigo 21. O Poder Executivo fica autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

Artigo 22. O orçamento fiscal compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

Artigo 23. Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no orçamento do Município, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Artigo 24. No prazo de trinta dias após a abertura dos créditos suplementares, o Poder Executivo remeterá cópia dos Decretos de suplementação ao Legislativo Municipal, com suas devidas justificativas.

CAPÍTULO IV

Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária

Artigo 25. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo procederá contingência orçamentária e financeira e a respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2026, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Para o contingenciamento orçamentário e financeiro, através da limitação de empenho, o Chefe do Executivo comunicará aos gestores responsáveis e terão prioridades as seguintes despesas:

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para despesas de custeios;
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- V - dotações destinadas a transferências voluntárias.

§ 2º. Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§3º. O Poder Executivo publicará ato próprio, estabelecendo os montantes das respectivas unidades orçamentárias no contingenciamento de despesas e na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Artigo 26. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.

Artigo 27. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se observado o limite estabelecido no inciso III do artigo 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III - através de lei específica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 28. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter as receitas correntes superavitárias frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

Artigo 29. O Poder Executivo poderá firmar atos com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas, com ou sem ônus para o Município.

Artigo 30. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas por meio de termo de cooperação, colaboração ou fomento, observará as normas aplicáveis e terá como objetivo o fortalecimento do associativismo municipal.

§ 1º. As transferências serão efetuadas após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada e celebração de ato administrativo e sua respectiva publicação no órgão oficial de imprensa.

§ 2º. As entidades beneficiadas com recursos do tesouro municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no ato administrativo firmado.

Artigo 31. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão proibir:

I – Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II – Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) a reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) a reposição das vacâncias nos cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V – Realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

VI – Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII – Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)

VIII – Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 32. Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei Complementar n.º 101 de 2000, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal n.º 8.666, 1993.

Artigo 33. As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, observando o disposto no artigo 62 da Lei Complementar n.º. 101, de 04 de maio de 2000 e demais dispositivos Legais que regem a matéria.

Artigo 34. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar ato administrativo com outras esferas de Governo e instituições de ensino, no ensino técnico e superior, com a finalidade de gerar mão-de-obra qualificada para o mercado de trabalho.

Artigo 35. Fica o Poder Executivo autorizado, a estabelecer por ato próprio, o fornecimento de alimentação de qualidade, por meio de cestas básicas, aos alunos da rede pública municipal de ensino durante o período de férias e recesso escolar.

CAPÍTULO V

Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Artigo 36. A Proposta Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026, poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

Artigo 37. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do parágrafo único do art. 32, da Lei Complementar n.º. 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VI

Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Artigo 38. O Poder Executivo Municipal, nos termos da legislação aplicável, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes específicos, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 49. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do artigo 14, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 40. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

§ 1º. Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.

§ 2º. A aquisição de bens destinados à doação através de sorteio ou campanha de incentivo fiscal será regulamentada por Decreto do Executivo.

Artigo 41. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II. Revogação das isenções tributárias que não mais atendam ao interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI. Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPÍTULO VII

Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Artigo 42. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, mediante lei autorizativa, poderão em 2026, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observado os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos serão previstos na Lei Orçamentária para 2026.

Artigo 43. Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal definidos na legislação aplicável.

Artigo 44. A Lei Orçamentária Anual conterá recursos para o pagamento de verbas indenizatórias a título de diária, adiantamento ou reembolso, que ocorrerá mediante empenho em favor do beneficiado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

§ 1º. Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição do Agente Político ou servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de pequeno valor que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

§ 2º. Os gastos de pequeno valor individuais e o limite de adiantamento serão definidos em atos da autoridade competente

Artigo 45. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:

- I - eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - dispensa de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VIII

Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Artigo 46. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 12 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§1º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no site oficial do Município;

§3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção I

Incentivo à Participação Popular

Artigo 47. O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2026, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº. 12.527/11, podendo ser utilizado enquetes no site oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 48. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I - definição das prioridades que integrarão a proposta orçamentária de 2026, mediante regular processo de consulta;
- II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no § 4º do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IX Disposições Finais

Artigo 49. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2025, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

Artigo 50. Se a Proposta Orçamentária Anual não for aprovada até o término do exercício financeiro de 2025 pelo Poder Legislativo, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, na condição de crédito especial, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Artigo 51. Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

- I – Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;
- II – O total não ultrapassará o estabelecido no § 9º do Art. 166 da Constituição Federal;
- III – Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;
- IV – No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;
- V – A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas.
- VI – Para cumprimento no disposto no inciso IV deste artigo, o Poder Executivo consagrará na proposta de Lei Orçamentária – Natureza de Despesa – Reserva de Contingência – a dotação destinada às Emendas Impositivas.

Artigo 52. Até o último dia útil de abril de 2026, o Executivo apresentará, de forma motivada, as emendas impositivas sem viabilidade técnica, devendo a Mesa da Câmara, até o último dia útil de junho de 2026, substituí-la por outras, de valor igual ou inferior aquelas tidas inviáveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 53. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e Contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Artigo 54. Os créditos especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2025 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2026, conforme o disposto no § 2º do artigo 167, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

Artigo 55. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo, caso não seja informado no projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Artigo 56. A lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, a administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Coordenadoria Municipal de Assuntos Jurídicos.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Artigo 57. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas quando necessário.

Artigo 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

P.M. de Taquarituba, 15 de outubro de 2025.

EDER MIANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da P.M., data supra.

LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária Administrativa



MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

AVENIDA MARIO COVAS, Nº 1951 - NOVO CENTRO - CNPJ: 46.634.218/0001-07

TAQUARITUBA/SP - CEP 18.740-000

FONE: 1437629666



CÓDIGO DE ACESSO

BE96F019D5E540E88FFCFFFBEDD37F12

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://taquarituba.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/BE96F019D5E540E88FFCFFFBEDD37F12>